



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LÍDICE DA MATA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(DA SRA. LÍDICE DA MATA)**

Aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime previsto no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para torná-la proporcional ao gravame social da conduta típica.

Art. 2º O preceito secundário do crime de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, previsto no art. 216 –B, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216- B.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal LÍDICE DA MATA

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, traz no vértice superior da hierarquia de seus princípios o da Dignidade da Pessoa Humana. E no cabedal de hipóteses de desrespeito desse direito maior está a afronta à privacidade e à imagem, sobretudo quando o fato em concreto tem natureza sexual.

Com advento da facilidade tecnológica para disponibilização de equipamentos audiovisuais, inclusive incorporados nos aparelhos celulares, cada vez é maior comum o uso dessas ferramentas para a gravação de imagens íntimas de pessoas que desconhecem a conduta. A gravação em banheiros, por exemplo, é cada vez comum, tanto em estabelecimentos públicos<sup>1234</sup> como privados<sup>567</sup>.

Fato recente, datado de 17/10/2022, ocorreu no metrô da cidade de Salvador-BA. Onde uma estudante percebeu, ao usar o banheiro da Estação Bom Juá, que estava sendo filmada pela janela que dava ao banheiro masculino. Ao avisar o pai sobre o ocorrido, decidiram acionar os seguranças da Estação, que para a indignação de ambos foi verificada que os autores do crime eram os mesmos que deveriam garantir a segurança. O fato gerou procedimento investigatório na Central de Flagrantes da Polícia Civil baiana<sup>8</sup>.

É certo que tais fatos causam grande impacto psicológico nas suas vítimas que podem acarretar distúrbios psicológicos, psiquiátricos e até mesmo físicos. Outrossim, não se pode olvidar que o Direito Penal tem missão preventiva, e o fato pode facilmente servir de estímulo

1 <https://www.diariopopular.com.br/geral/servidor-municipal-e-afastado-apos-instalar-camera-em-banheiro-172667/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2022/06/5013848-estudante-relata-ter-sido-filmada-dentro-de-banheiro-da-unb.html>

3 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/servidor-se-masturbava-assistindo-a-videos-feitos-em-banheiro-feminino>

4 <https://www.jornaldamidia.com.br/2022/10/18/jovem-e-filmada-por-seguranca-da-ccr-metro-em-banheiro-da-estacao-bom-juia/>

5 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/29/dono-de-bar-oculta-camera-em-garrafas-filma-mulheres-em-banheiro-e-e-presos.htm>

6 <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/10/mulher-e-filmada-por-frentista-no-banheiro-de-posto-de-combustivel.html>

7 <https://elimeira.com.br/noticias/policia/camera-em-banheiro-feminino/>

8 <https://www.correio24horas.com.br/amp/nid/estudante-e-filmada-em-banheiro-na-estacao-de-metro-e-denuncia-seguranca/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LÍDICE DA MATA**

para que o criminoso cometa um estupro ou até mesmo um crime contra a vida, no sentido de ocultar o crime quando descoberto pela vítima, de forma que o tipo penal merece uma reprimenda à altura da conduta.

Em relação à função repressiva do Direito Penal, bem como de sua proporcionalidade, é importante ressaltar que o crime previsto no art. 216 – B, do Código Penal; Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia é apenado com a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. É evidente que quem grava, esses materiais áudio visuais, conseqüentemente também pratica os verbos do tipo penal acima citado.

Dessa forma, não faz sentido, que condutas assemelhadas recebam penas tão diferentes, levando-se em conta que a pena que se procura aumentar, atualmente é de 06 (seis) meses a 1 (ano) de detenção, enquanto o análogo é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco). Resta evidente a flagrante desproporcionalidade.

Por essa razão, sugerimos o presente Projeto de Lei, que institui o aumento de pena para o crime de registro não autorizado de intimidade sexual. Trata-se de medida que certamente colaborará para prevenir e punir com rigor proporcional a este ato repugnante.

Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**

